

Numero do Documento: 2324524
**ATO DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(JUSTIFICATIVAS)**

PROCESSO Nº 02254278/2020
INTERESSADO(a): INSTITUTO PRO HEMOCE - IPH

Trata-se de solicitação formulada pelo **INSTITUTO PRO HEMOCE - IPH**, no sentido de que seja viabilizada parceria com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde (SESA), tendo como objeto estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, o apoio no atendimento aos pacientes com necessidade transfusional, aos pacientes portadores de doenças hematológicas, incluindo coagulopatias hereditárias e hemoglobinopatias, e no suporte ao diagnóstico hematológico no Estado do Ceará, visando assim garantir a continuidade nos atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Plano de Trabalho, MAPP 92 constante às fls. 07 à 33, considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, filantrópica, constituído sob a forma de associação.

Justifica o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – HEMOCE, responsável pela coordenação e execução da política de sangue do Estado do Ceará, desenvolve suas atividades através da Hemorrede Estadual. Considerando que o Hemoce é órgão da administração pública estadual, vinculada à secretaria de saúde do Estado do Ceará, que realiza a coleta, processamento e distribuição de sangue e tem como missão Promover a política estadual do sangue e atuar com excelência e inovação em hemoterapia, hematologia e transplantes, como suporte ao sistema de saúde, tendo em vista o crescimento da população e o aumento da incidência de doenças oncológicas, está havendo, nos últimos anos, um significativo aumento da demanda de atendimento hematológico. Como órgão responsável pela política estadual do sangue, é fundamental que seja ofertada à população cearense um sólido programa de PBM, garantindo, então, o acesso às melhores alternativas disponíveis neste âmbito, de acordo com a literatura médica atualizada.

Justifica ainda que o **INSTITUTO PRO HEMOCE - IPH** fundado em 2013, já doou diversos recursos ao HEMOCE, seja através de reformas (criação do centro de estudo, memorial, revitalização da Hemofilia), compra de equipamentos (ar condicionado, computadores, impressoras, data show, mobiliário). O IPH também capacita funcionários da Hemorrede, ofertando bolsas de estudo, através de cursos de hospitalização ou cursos de aperfeiçoamento, sendo possível contabilizar mais de 50 profissionais beneficiados. A parceria com a SESA, realiza as coletas externas do Hemoce, bem como conscientiza a população sobre a importância da doação de sangue. A proposta apresentada pelo IPH, no plano de trabalho em anexo, se mostra técnica e economicamente viável, se propondo o HEMOCE na viabilização da captação de doadores de sangue promovendo campanha de incentivo a população e realização de coletas externas a partir de pessoas e equipamentos próprios. A

solicitação de autorização para elaboração do Termo de Cooperação se dá conforme a Lei 13.019/2014.

O Projeto apresentado pela entidade refere-se ao MAPP 92 – Repasse de recursos para apoio de ações na Área da saúde para o **INSTITUTO PRO HEMOCE - IPH**, com Status aprovado, no valor total de R\$ 17.608.535,72 (Dezessete Milhões, Seiscentos e Oito Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos) fl. 33 os autos.

Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com o **INSTITUTO PRO HEMOCE - IPH**. **Sendo o presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com a justificativa**, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e do Decreto Estadual nº 32.810/2018:

LC nº 178/2018

"Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congêneres ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

(...)

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19."

Decreto Estadual nº 32.810/2018

"Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a organização da sociedade civil beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde
ASSESSORIA JURÍDICA



No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, II do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 01 de ABRIL de 2020

Cláudio Vasconcelos Frota
Secretário Executivo
Administrativo Financeiro
Secretaria da Saúde

